PARECER PAR - GACS PSS - 20/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/4936/2014
PROTOCOLO	:	1506649
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	EDSON LUIZ DE DAVID
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL. CONTAS IRREGULARES

1. RELATÓRIO

Trata o parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Aral Moreira, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LO-TCEMS).

Em análise, a 6ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou no seguinte sentido:

> *"Em face ao exposto, somos de opinião que a presente Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Aral Moreira/MS referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, encontra-se apta à aprovação por esta Corte de Contas." (ANA-6ICE-7300/2014, fls.74/77).*

Na sequência, a Auditoria manifestou pela regularidade das contas (PAR-9650/2014 –fls. 79/86).

O douto Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-16095/2016, fls. 106/111, no qual se manifestou pela irregularidade das contas, tendo em vista a intempestividade na remessa da Prestação de Contas e a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo.

Após intimação o jurisdicionado apresentou sua defesa e juntou documentos (fls. 117/125). Em nova análise a 6ª ICE manifestou-se conclusivamente nos seguintes termos:

> *"Diante do exposto somos de opinião que a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Aral Moreira/MS do exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David,* ***não oferece condições de aprovação nesta Corte de Contas, pelos motivos abaixo; Lei de Criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Aral Moreira****." (ANA-6ICE-27829/2016, fls.127/132).*

É o relatório. Passo a Opinar

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO ESCOPO DA ANÁLISE DESTAS CONTAS

Considerando que já consta análise conclusiva desta auditoria e da 6ª ICE, destacamos que não será feita nova análise. Nossa análise ficará restrita aos pontos controversos das seguintes peças dos autos:

- ANA - 6ICE - 7300/2014, fls. 74/77;
- PAR-9650/2014 – fls. 79/86;
- DESPACHO DSP - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 18967/2015, fls. 88/89;
- RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO – fls. 95/104
- PAR-MPC - GAB. 1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-16095/2016, fls. 106/111;
- RESPOSTA À INTIMAÇÃO – fls. 117/125
- PAR – AUDITORIA - 16095/2016 –fls. 106/111
- ANA - 6ICE – 27829/2016, fls. 127/132

2.2 DA REMESSA OBRIGATÓRIA DE DADOS E DOCUMENTOS.

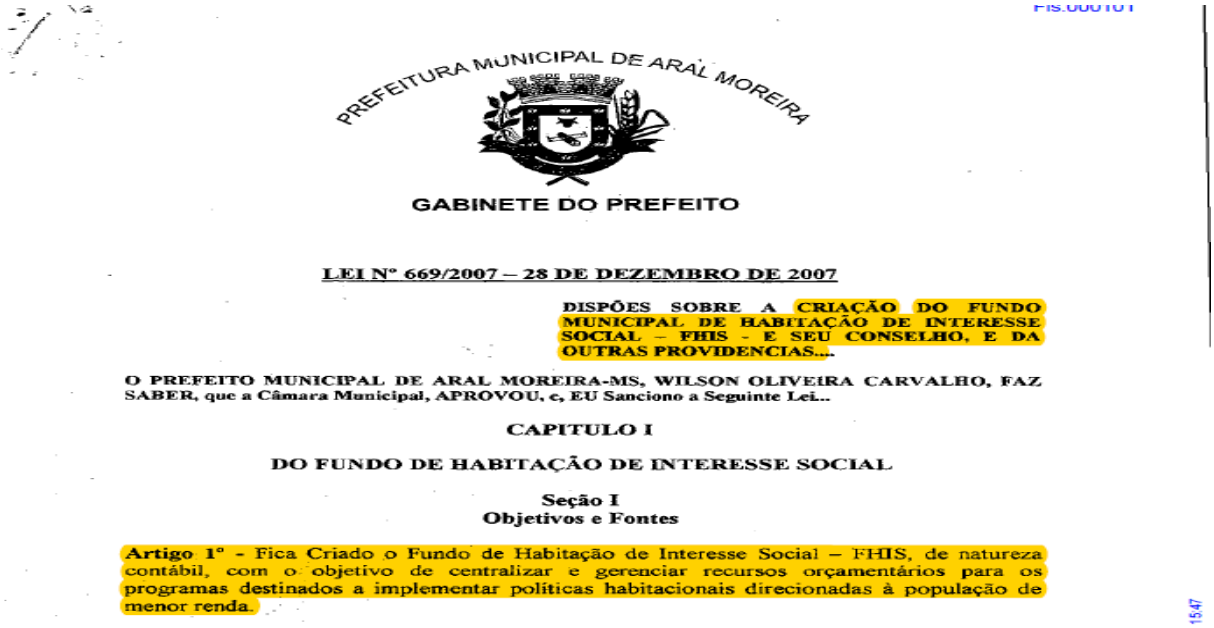
No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN/TCE nº 35/2011, as contas anuais de ges-

tão não está instruída com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B. Na espécie o responsável deixou de apresentar o Parecer do Conselho Municipal sobre a Prestação de Contas de Gestão, mesmo após intimação.

Discordamos com a manifestação técnica da 6ªICE (fl. 132), quanto à resposta encaminhada pelo jurisdicionado. Vejamos:

> Manifestação Técnica: - A justificativa não deve ser acatada que a mesma não encontra escoramentos vistos a ausência da Lei de Criação do presente Fundo, requerido pelo do Douto Ministério Publico de Contas. Item não regularizado.

Compulsando os autos (vide fls. 101/104) constato que o gestor, após intimação desta corte de Contas, trouxe aos autos a Lei Municipal n.º 699/2007 de 28/12/2007 (vide fl. 101). Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 669/2007 – 28 DE DEZEMBRO DE 2007

DISPÕES SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FHIS - E SEU CONSELHO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS...

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA-MS, WILSON OLIVEIRA CARVALHO, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, APROVOU, e, EU Sanciono a Seguinte Lei...

CAPITULO I

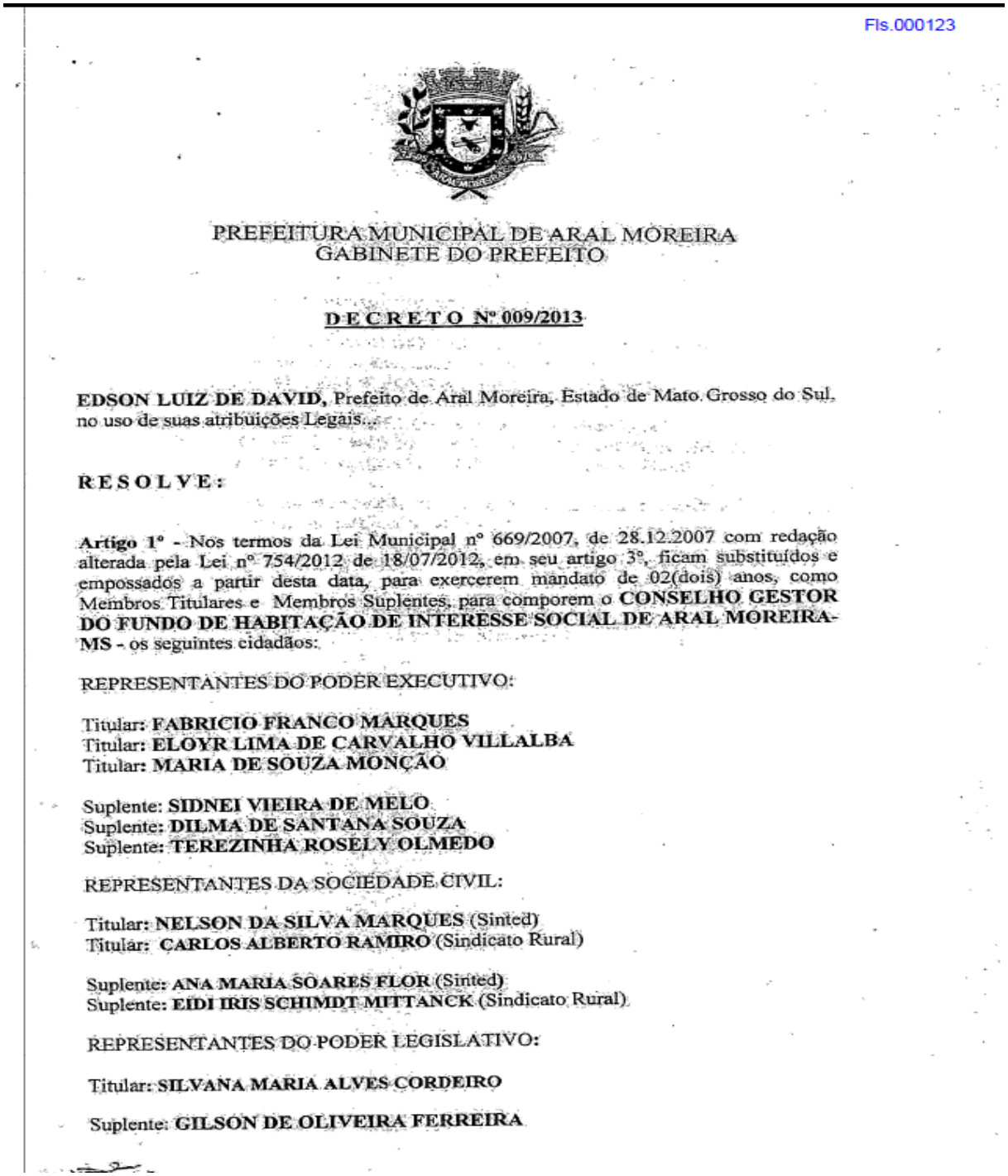
DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I
Objetivos e Fontes

Artigo 1º - Fica Criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Quanto aos demais itens ensejadores da opinião do douto Ministério Público de Contas, com a qual inclusive concordamos, conforme manifestação da 6º ICE foram atendidas e estão nos autos:

- DECRETO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO GESTOR DO FMHIS-ARAL MOREIRA – fl. 123. Vejamos:



Fls.000123

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 009/2013

EDSON LUIZ DE DAVID, Prefeito de Aral Moreira, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições Legais...

RESOLVE:

Artigo 1º - Nos termos da Lei Municipal nº 669/2007, de 28.12.2007 com redação alterada pela Lei nº 754/2012 de 18/07/2012, em seu artigo 3º, ficam substituídos e empossados a partir desta data, para exercerem mandato de 02(dois) anos, como Membros Titulares e Membros Suplentes, para comporem o **CONSELHO GESTOR DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ARAL MOREIRA-MS** - os seguintes cidadãos:

REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO:

Titular: **FABRICIO FRANCO MARQUES**
Titular: **ELOYR LIMA DE CARVALHO VILLALBA**
Titular: **MARIA DE SOUZA MONÇÃO**

Suplente: **SIDNEI VIEIRA DE MELO**
Suplente: **DILMA DE SANTANA SOUZA**
Suplente: **TEREZINHA ROSELY OLMEDO**

REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:

Titular: **NELSON DA SILVA MARQUES** (Sinted)
Titular: **CARLOS ALBERTO RAMIRO** (Sindicato Rural)

Suplente: **ANA MARIA SOARES FLOR** (Sinted)
Suplente: **EIDI IRIS SCHIMDT MITTANCK** (Sindicato Rural)

REPRESENTANTES DO PODER LEGISLATIVO:

Titular: **SILVANA MARIA ALVES CORDEIRO**

Suplente: **GILSON DE OLIVEIRA FERREIRA**

Destaco que o documento retromencionado, inserto à fl. 123, não foi publicado, razão pela qual pode "ter sido especialmente fabricado" para o

TCE/MS. Isso porque o próprio gestor (vide fls. 99/100) informou que o não havia ocorrido a nomeação do Conselho. Vejamos:

> De mais a mais, convém salientar que, em que pese a Lei municipal n. 669/2007 tenha criado o fundo municipal de habitação de interesse social e seu respectivo conselho, traçando diretrizes gerais, e outros aspectos relevantes, é certo que em seu artigo 3.º, § 3.º, condicionou as nomeações dos membros componentes do Conselho Gestor a ato do Poder Executivo Municipal mediante a emissão de Decreto Municipal, o que, no período em referência, por um lapso, não ocorreu, restringindo-se, pois, a eficácia de tal disposição normativa.
>
> Entretanto, vislumbrando o caso concreto, tenho que a ausência de tais instrumentos em nada comprometeu o escorreito cumprimento das normas legais pertinentes a matéria, tanto que, inclusive, a análise técnica elaborada pela 6.ª Inspetoria de Controle Externo, bem assim o parecer emitido pela Auditoria competente, foram no sentido pela aprovação das contas efetivamente prestadas relativas ao fundo especial em comento.

Assim, a remessa do Decreto sem que tenha sido comprovada sua publicação na imprensa oficial em data anterior a 31/12/2013 e a declaração do gestor, firmada em 2015 (postada nos correios em 20/10/2015 – fl. 98), declarando que a nomeação não ocorreu, levanta sérias dúvidas a cerca da veracidade do documento juntado aos autos. Portanto, não comprovada a publicação do ato administrativo na imprensa oficial e estando o gestor obrigado a dar publicidade aos atos oficiais, entendo, com as vênias de estilo, que o documento de fl. 123, não tem validade por duas razões: a primeira, feriu o princípio constitucional da publicidade e a segunda, contraria declaração antes firmada pelo ordenador de despesas na qual declarou que a nomeação não havia sido efetuada.

O mesmo ocorreu com o PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL **ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS,** inserto à fl. 124. Vejamos:

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDO DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL

Os abaixo assinados membros do Conselho Municipal Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social do Município de Aral Moreira Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais.

ATESTAM para os devidos fins, que verificando a destinação das receitas e realização das despesas processadas e aplicadas nas ações e serviços de Habitação e Interesse Social do município de ARAL MOREIRA, referente ao Balanço Geral de 2013, encontram-se em ordem e passíveis de receber PARECER FAVORÁVEL.

Aral Moreira – MS, 25 de Janeiro de 2014.

FABRICIO FRANCO MARQUES
Conselheiro-Presidente/FMHIS

Oportuno destacar que o documento exigido pela IN/TCE/MS n.º 35/2011 – deve estar assinado por todos os membros. Isso, justamente para evitar que ocorram fraudes. No caso em tela, o parecer está assinado APENAS PELO REPRESENTANTE DO EXECUTIVO e está datado de 25/01/2014, ou seja, no sábado, dia não útil nos órgãos públicos municipais. Ressalto novamente que já havia declaração do ordenador no sentido de não ocorrera nomeação dos membros do conselho. Logo, se não houve nomeação, não há como emitir o PARECER. Sendo assim,

considerando que a IN/TCE/MS n.º 35/2011 exige que o PARECER SEJA ASSINADO POR TODOS os MEMBROS e o parecer de fl. 124 veio assinado apenas pelo presidente, tenho como não atendida a intimação.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opinamos pela:

a) **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 42, incisos II e IV, e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCEMS);

b) aplicação de **multa em face do ato infracional previsto no art. 42, inc. II;** por não apresentar O PARECER EMITIDO PELO CONSELHO GESTOR DO FMHIS-ARAL MOREIRA assinado por todos os membros - documento exigido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, da IN/TCMS n. 35/2011 (item 2.2 desse Parecer);

É o parecer.

Campo Grande/MS, 1 de fevereiro de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

TFR

PROCESSO TC/MS	: TC/4936/2014
PROTOCOLO	: 1506649
UNIDADE JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	: EDSON LUIZ DE DAVID
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos com o parecer da auditoria conforme disposto Art. 111 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 1 de fevereiro de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA